Recurso administrativo contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Acórdão

Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso e determinou que cópia dos autos fossem encaminhadas à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para adoção das medidas que entendesse pertinentes, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Canuto. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Maria Cristina Ziouva e Henrique Ávila. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rubens Canuto.

Plenário Virtual, 14 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristina Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR — 003896-17.2019.2.00.0000

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3680459).

Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, discorreu acerca da suposta parcialidade na atuação do recorrido no Processo n. 0035984-63.2014.8.14.0301.

Aduziu, em síntese, que, na prática dos atos relacionados à parte autora, agia com celeridade, mas, quando se tratava de pedidos requeridos pela ré, ora recorrente, os procrastinava ou era omisso.

Requereu o afastamento do magistrado e aplicação da sanção disciplinar cabível.

Analisados o requerimento inicial e a documentação juntada aos autos, determinou-se o arquivamento sumário do presente expediente, porquanto verificada a natureza jurisdicional da matéria e a ausência de infração disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário (Id. 3680459).

Inconformada, a requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 3693163).

Em suas razões, sustenta que, após oposição das exceções de suspeição, o reclamado passou a ser conivente com os anseios da parte autora.

Destacou, novamente, que o incidente de exceção de suspeição não foi encaminhado ao Tribunal, conforme o disposto no § 2º do artigo 146 do Código de Processo Civil.

Frisou que o recorrido demonstrou agir com parcialidade ao proferir decisão *extra petita*, deferindo a imissão na posse do bem objeto de contrato discutido no referido processo, após decisão do TJ/PA cujo objeto era pedido de lucros cessantes e que ainda não transitou em julgado, uma vez que é objeto de recurso especial.

Salientou que, mais uma vez, o recorrido foi parcial ao permitir compensação do valor apresentado unilateralmente pela parte autora, devido em contrato, sem findar o processo.

Requer, liminarmente, o afastamento do recorrido e aplicação das cominações legais previstas na legislação.

É, no essencial, o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Para concessão de pedido de liminar, é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que a parte não logrou êxito em demonstrar, pois não expôs nenhuma razão a respeito.

Ademais, na via correcional, o deferimento de medida de tal natureza é absolutamente excepcional, pois exige cumulativamente que o pedido se refira à conduta funcional do magistrado e que sua apreciação não interfira na jurisdição.

Portanto, ao menos por ora, não há elementos para o deferimento do pedido liminar antes da instauração de procedimento preliminar de apuração que permita melhor análise de verossimilhança das alegações do reclamante, notadamente no que se refere ao desvio funcional do magistrado.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, **indefiro o pedido de liminar.**

Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão da recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar, bem como não há nos autos elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelo magistrado requerido.

Não obstante o esforço retórico da recorrente em demonstrar sua indignação com a atuação do magistrado na condução dos autos, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar, pois exercida dentro dos limites da jurisdição.

Com efeito, o fundamento para se afirmar que a postura do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correcional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema, o que não se verifica na hipótese.

Ocorre que o liame que a recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão liminar está ligado tão somente ao conteúdo das decisões judiciais e em sua subjetiva convicção de que essas foram proferidas em dissonância com a legislação vigente.

No caso, a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo os quais, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Em verdade, sob o pretexto de suposta conduta irregular do magistrado requerido, percebe-se que a recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correcional.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou de providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional:

> *[...]*
>
> *RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR, RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Irresignação acerca do conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*
>
> *2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e às opções jurídicas do julgador.*

3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.

5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional.

6. Parcialidade do magistrado não verificada.

7. Recurso administrativo não provido [...]" (CNJ — *RA — Recurso 75.2018.2.00.0000 — Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — 275º Sessão Ordinária — j. 7/8/2018.)*

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em informar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça
Brasília, 2019-11-18.

Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO 20/11/2019 11:16:13**
www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3810091**
19112011161333800000003444908